



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.525, DE 2011 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre o dano moral por atraso no pagamento de salários.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3943/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3943/1989 O PL 1269/2007, O PL 4072/2008, O PL 5147/2009, O PL 1525/2011, O PL 2898/2011, O PL 3808/2012, O PL 5771/2013 E O PL 7202/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2951/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* – RICD

(*) Atualizado em 2/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o dano moral por atraso no pagamento de salários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 467-A O atraso no pagamento de salário, por período igual ou superior a trinta dias, configura dano moral.

§ 1º A indenização por dano moral deve ser fixada, no mínimo, em valor equivalente a cinco vezes o salário recebido pelo empregado.

§ 2º O cálculo do valor da indenização pelo atraso no pagamento deve considerar a capacidade econômica do empregador e o período em atraso.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atraso no pagamento de salário, além dos óbvios transtornos econômicos que causa, ofende a dignidade do trabalhador que deixa de receber a contrapartida pelo serviço prestado.

O empregado que tem o seu salário atrasado não pode cumprir as obrigações financeiras assumidas, o que implica o pagamento de multa e outros encargos.

Além dos prejuízos materiais, o atraso no pagamento de salário pode prejudicar a reputação do trabalhador. O inadimplemento de obrigações pode levar o trabalhador a ter seu nome colocado em listas de maus pagadores, o que significa a restrição ou perda de crédito.

O Código Civil define os atos ilícitos:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.*

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.” (destacamos)

Não resta dúvida de que o atraso no pagamento de salário configura ato ilícito, conforme definido pelo código civil. O empregador tem o dever de remunerar o empregado. Saliente-se que a remuneração é um dos requisitos para a caracterização do contrato de trabalho.

O dano material é configurado e o trabalhador tem direito ao pagamento do salário em atraso. O trabalhador pode também rescindir indiretamente o seu contrato de trabalho, sendo todas as verbas rescisórias, inclusive as indenizatórias, devidas pelo empregador.

O dano causado por ato ilícito, outrossim, não precisa ser material, pode ser *exclusivamente* moral, nos termos do diploma civil, e gera à vítima o direito à indenização em virtude de ter ocorrido a violação do direito.

Entendemos que o atraso no pagamento de salários, além de dano material, também causa dano moral. No entanto, a nossa jurisprudência não tem se manifestado unanimemente a esse respeito.

Julgamos oportuno, portanto, apresentar o presente projeto de lei a fim de que o dano moral seja configurado após o período de trinta dias de atraso no pagamento de salários.

Essa caracterização passa a ser automática, independente de prova, e gera ao trabalhador o direito a uma indenização mínima de cinco vezes o valor de seu salário.

Ademais, é razoável que ao ser fixado o valor da indenização seja considerada a capacidade econômica do empregador, bem como o período em que ocorreu o atraso.

Com efeito, de nada adianta uma indenização infinitamente superior à capacidade econômica de uma empresa, pois não será paga. Por outro lado, também não resulta efeito educativo e não previne a prática de novos atos ilícitos, a indenização fixada em valor ínfimo perante a capacidade econômica do empregador.

Entendemos, ainda, que deve ser considerado o período em que ocorreu o atraso no pagamento. Obviamente, quanto maior o período em atraso, maior deve ser a indenização devida ao trabalhador.

A gravidade do dano pelo atraso no pagamento de salário, que afeta o trabalhador e a sua família, deve, necessariamente, gerar o direito à indenização por dano moral, sem o prejuízo de outros tipos de indenização.

A dignidade das relações de trabalho e o respeito ao trabalhador começa pela correta remuneração pelo serviço prestado, a inobservância desse direito deve ser punida.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovar a presente proposição que, certamente, contribuirá para garantir a proteção dos trabalhadores e de suas famílias.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

2011_211

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.272, de 5/9/2001*)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

**CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO**

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III

DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III

DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

TÍTULO IV

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I

DA PRESCRIÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

FIM DO DOCUMENTO